



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

EMENDA Nº - PLEN
(Subemenda à Emenda nº 2 – CAE ao PL nº 3.825, de 2019)

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º da Emenda nº 2 – CAE (Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.825, de 2019), a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
Parágrafo único. O disposto nesta Lei não afasta a competência do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários e dos demais reguladores setoriais, para regular as atividades relacionadas a ativos virtuais em suas respectivas esferas de atuação, observadas as disposições desta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

É essencial, no âmbito do regime jurídico criado para ativos virtuais e para que tais ativos sejam passíveis de utilização em mercados financeiros e de capitais, a preservação explícita da esfera de competência não só da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”), mas de todos os órgãos reguladores envolvidos e à importância de sua delimitação clara, para se evitar insegurança jurídica e propiciar a criação de um ecossistema de ativos virtuais hígido e seguro, obediente às regras aplicadas a ativos assemelhados em natureza, características e público.

Para tanto, utilizou-se como parâmetro de regulação (como ponto de partida para a construção do que se pretende construir) o regime legal e a lógica regulatória adotados pela Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, que, como se sabe, preservou e acomodou as competências regulatórias, para os mercados e as esferas de relações em que atuam, do Banco Central do Brasil (“Banco Central”) e da CVM, de forma a que entidades que atuassem como depositárias centrais deveriam obter autorização junto ao Banco Central para a prestação de serviços relacionados a ativos financeiros, e junto à CVM, para a prestação de serviços relacionados a valores mobiliários.



Nessa perspectiva, entendeu-se fundamental refletir-se sobre a potencial aplicação dos ativos virtuais dentro dos mercados existentes (e com regulação própria), a fim de delimitar a competência regulatória de cada regulador, acomodando-as ao regime proposto pelo Projeto de Lei.

Isso porque, em princípio, os ativos virtuais poderão ingressar na esfera regulatória de diversos agentes reguladores – adicionalmente ao regulador próprio do setor de ativos virtuais e das infraestruturas pelas quais serão operados os ativos – como, e.g.: o Banco Central, quando o ativo virtual se caracterizar como ativo financeiro, moeda eletrônica ou stablecoin, a CVM, quando o ativo virtual se caracterizar como valor mobiliário.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares e do relator da matéria, no sentido de acatar a subemenda aqui proposta.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS PORTINHO

